



**Análise de Defesa às Contas Anuais de Gestão da
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
Exercício Financeiro – 2013**

Processo nº : 77.356/2013
Principal : Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa
CNPJ : 37.464.948/0001-08
Assunto : **Análise de Defesa das Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2013**
Gestor : Alexandre Russi
Relator : Conselheiro Domingos Neto
Equipe Técnica : Edenir Pereira da Silva de Figueiredo – Auditor Público Externo
Iara Beatris Verruck – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Estes autos, respeitando aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, versam sobre a análise às justificativas apresentadas pelos gestores: Alexandre Russi, Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa, Rafaela da Silva Oliveira, Ronaldo Moraes de Souza, Maria Clemice da Silva, Elizabete Martins de Souza, Thais Suelen Garcia, Maria Aparecida da Silva Nascimento, acerca das irregularidades constatadas quando do exame às contas anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro de Cipa.

A seguir serão transcritas as irregularidades apontadas, conjuntamente com a respectiva análise, ponto a ponto, das justificativas apresentadas pelos gestores:

Sr. Alexandre Russi – Prefeito – período: 01/01/2013 a 31/12/2013

1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº



101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), conforme item 3.2.

- Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta que a irregularidade não se enquadra nas penalidades impostas pelo artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não se trata de aumento de despesa, e, mesmo podendo ser caracterizada como despesa de caráter continuado, não existe afronta, uma vez que a despesa está prevista no Orçamento vigente.

Alega também que o valor apontado (R\$ 2.582,89) não ficou comprovado pela equipe de auditoria, para ser caracterizada como lesiva e irregular, que tenha o manifestante desviado os produtos pagos com recursos da Prefeitura Municipal.

Suscita a aplicação do princípio da razoabilidade uma vez que a irregularidade apontada como grave, não transpareceu má-fé do gestor ou do servidor responsável pelo ato administrativo do pagamento.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Apesar de a classificação de irregularidade citar artigos da LRF e da Lei 4.320/64, a irregularidade enquadra-se no descumprimento de legislação correlata, no caso na Resolução FNDE 026/2013.

A defesa confirma a inclusão no processo licitatório de alimentos para merenda escolar não permitidos pela resolução citada.

Também está comprovada nos autos a realização de despesas com a aquisição de refrigerantes e suco em pó através de notas fiscais.

Irregularidade mantida.



2) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

- Despesa irregular com a concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, sem a observância da segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa afirma que os valores foram pago em favor da Secretária Municipal Assistência Social para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção em deslocamentos a serviço do Município, no valor de R\$ 1.290,00.

Informa que de acordo com o artigo 5º do Decreto Federal nº 5.992/2006, as despesas com diárias tem natureza eminentemente indenizatória, ou seja, destinam-se a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, auferidas pelos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, mas que também aplica-se neste caso.

Também esclarece que as diárias foram concedidas para a servidora do Município sob a égide da Lei Municipal nº 389/2011 e que também está em conformidade com o previsto nos artigos 60 e 63 da Lei 4.320/64. Além de apresentar relatório de prestação de contas.

Alega que o fato da Secretária de Assistência Social ser responsável pela solicitação e autorização do pagamento da despesa é gerado por um quadro de pessoal reduzido, onde um servidor realiza várias atribuições administrativas.

Por fim relata a situação delicada do Município em gestões anteriores com a despesa de pessoal, inclusive com julgamento de contas irregulares gerando a adoção de medidas drásticas para não incorrer no mesmo erro.

Assim sendo, considerou que o apontamento não gerou nenhum prejuízo à administração municipal e requer a extinção do feito.



ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. (Resolução de Consulta nº 31/2010 – TCE/MT)

O Acórdão TCU 636/2012 – Plenário, ao conceituar os principais elementos que compõem o ambiente interno, dispõe:

- segregação de funções – princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções.
- rotatividade de funções – controle complementar à segregação de funções impedindo que a mesma pessoa seja responsável por atividades sensíveis por período indeterminado de tempo;
- procedimentos de autorização e aprovação – a finalidade da autorização é assegurar que apenas os atos administrativos os quais a administração tem intenção de realizar sejam iniciados. A aprovação por um superior, de forma manual ou eletrônica, implica que ele validou o ato e assegurou a conformidade com as políticas e os procedimentos estabelecidos pela organização (grifo nosso).

Irregularidade mantida.

3) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

- Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde.



- Empenho nº 199 de 06/02/2013 – R\$ 1.432,00 – Vsc Comércio de Combustíveis Ltda
Histórico: Valor que se empenha para cobrir despesas com aquisição de combustível para veículo do centro de saúde (469,508 litros de gasolina comum).

Nfe nº 6.843 de 06/02/2013 – R\$ 1.432,00 (Postos Santa Mônica), sem comprovação do consumo.

- Nfe nº 114 de 20/05/2013 – R\$ 640,00.

Histórico: 20 faixas (preço unitário = R\$ 10,00) e 22 camisetas (preço unitário = R\$ 20,00) (ausência de especificação do objetivo da despesa no processo de despesa, histórico do empenho mal especificado).

- Empenho nº 721 de 30/04/2013 – R\$ 205,00 – Domingos C. De Souza ME

Histórico: Valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de lavagens do veículo para a Sec. de Saúde ref. ao mês de março de 2013.

- NFS (avulsa) nº 6649 de 30/04/13 – Domingos C de Souza ME

Referente a serviços de lavagens de veículo para Sec. de Saúde ref. ao mês de março de 2013. (não há comprovação da quantidade dos serviços prestados, através de requisições).

- NFS (avulsa) nº 6649 de 30/04/13 – Domingos C de Souza ME

Referente a serviços de lavagens de veículo para Sec. de Saúde ref. ao mês de março de 2013.(não há comprovação da quantidade dos serviços prestados, através de requisições).

- Empenho nº 876 de 20/05/2013 – R\$ 640,00 – R\$ Marcos Gonçalves & Cia Ltda

Histórico: Referente ao valor que se empenha para cobrir despesas com aquisição de camisetas (22) e faixas (20) para o centro de saúde.

Nfe nº 114 de 20/05/2013 – R\$ 640,00.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega que as irregularidades tratam-se de erro meramente formal e configurando-se fato isolado, não comprometendo a execução orçamentária no exercício e não sendo capaz de macular as contas anuais de gestão em discussão.

Confirma que existem divergências entre as requisições oriundas dos



locais solicitantes e o histórico descrito nas respectivas notas de empenho, mas afirma não se tratar de mal comprovação e descarta qualquer prejuízo ao erário em decorrência de desvio de recursos públicos ou que tenha o manifestante agido com dolo ou má-fé.

Entende que os erros cometidos nos processos de despesas foram motivados pela falta de experiência e capacitação dos servidores que operam o sistema contábil, mas que não colocam em dúvida a lisura das despesas, e que verifica-se nos processos de empenhos 199, 721 e 876 que os serviços contratados foram totalmente entregues ou prestados.

Suscita novamente o princípio da razoabilidade, tendo em vista que o apontamento não transpareceu má-fé do gestor ou do servidor responsável pelo ato administrativo do pagamento.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A falta de capacitação e experiência dos servidores não é suficiente para sanar a irregularidade. Corroborando a irregularidade, a própria defesa confirma que existem divergências entre as requisições oriundas dos locais solicitantes e o histórico descrito nas respectivas notas de empenho.

Irregularidade mantida.

4) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.(Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), itens 3.3. a. b. c. d.

GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

– Licitação para compra de produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

– Os pregões 001 a 029/2013 incluíram no edital a cobrança de taxa para



fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

- No pregão 008/2013, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais, identificou-se a ausência, na ata respectiva, da especificação dos exames laboratoriais que foram contratados.
- No Pregão 011/2013, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresas para realização de ultrassonografias e endoscopias para pacientes do Município de São Pedro da Cipa. No Item 1.2 do edital foi apresentada uma cláusula restritiva: a licitante vencedora deverá ter um ponto para coleta dos materiais para realização dos exames no máximo de 20 (vinte) quilômetros do perímetro urbano do município de São Pedro da Cipa-MT, caso a licitante não possua será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma se instale em local adequado para prestação dos serviços mencionados.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

3.3. a - GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes)

- Licitação para compra de produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Lembra a defesa que os editais de licitações podem ser impugnados sempre que se apurar a existência de irregularidades em seu conteúdo que venham a contrariar a lei licitatória e cita as hipóteses previstas.

Alega que caso o conteúdo do edital tivesse prejudicado a participação de terceiros interessados haveria impugnação por parte dos mesmos e que nenhuma contestação foi apresentada.

Pede assim que seja superado o apontamento em questão, pois não ficou comprovado que a inserção dos itens vedados pela Resolução FNDE 026/2013, tenha causado qualquer irregularidade no certame licitatório.



ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A licitação deve observar não apenas as leis licitatórias (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002), mas também as demais legislações vigentes e, no caso em questão, o procedimento licitatório descumpriu as normas do Fundo Nacional de Educação (FNDE) ao licitar e comprar produtos que não podem ser consumidos na merenda escolar.

Além disso, a ausência de impugnação por terceiros não garante que o procedimento licitatório esteja totalmente dentro da legalidade.

Irregularidade mantida.

3.3.b - GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes o desnecessárias que restringam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

GB 13. Licitação a Classificar. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Os pregões 001 a 029/2013 incluíram no edital a cobrança de taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Esclarece que a lei não veda a exigência de taxa para o fornecimento do edital, pelo contrário, a dicção §5º do artigo 32, permite perfeitamente tal cobrança dentro dos limites de tolerância, não podendo a cobrança ser exorbitante, capaz de interferir na competitividade do certame, e que a cobrança de R\$ 50,00 pelo edital não prejudicou o andamento da licitação.



ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Verifica-se que a cobrança por edital é possível desde que o valor não seja superior ao do custo de sua reprodução gráfica, conforme artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93:

“Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.”

A ausência de elementos nos autos para mensurar o valor que a Prefeitura Municipal deveria cobrar pelo edital contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 354/2008, 2715/2008, 3066/2008-TCU-Plenário e 1453/2009-TCU-2ª Câmara) e o Acórdão 114561/2008 – TCE/MT.

Irregularidade mantida.

3.3.c - PREGÃO nº 008/2013

Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

Data do pregão: 18 de abril de 2013.

Vencedor: Laboratório de Análises Clínicas Pivetta Ltda – ME

Valor: R\$ 50.040,36

Prazo: 12 meses, com início a partir da assinatura do contrato.

IRREGULARIDADE:

Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

Argumenta que a Administração Pública não é autossuficiente no sentido de atender as suas próprias necessidades, tendo na maioria das vezes que buscar particulares no mercado - pessoas físicas ou jurídicas – capazes de suprir as suas demandas.



Cita também o artigo 37 da Constituição Federal, XXI, que determina que o Poder Público, ao contratar com terceiros, deve previamente, instaurar a competição entre eventuais interessados, através da licitação pública.

Reforça o argumento acima, com a Lei Federal nº 8.666/1993, que em seu artigo 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação.

Cita doutrinadores como Garcia de Enterría e Fernandez e o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que lecionam: “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administradores ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (Curso de Direito Administrativo, 6, Ed. São Paulo: Malheiro, 995. p.293)

Destaca, por fim, ainda citando Celso Antônio Bandeira de Mello, que, através da licitação “atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade (previstos no art. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e 82, V, da Carta Magna brasileira”. (Ob. cit., p. 293)

Cita novamente a defesa a possibilidade de impugnação do edital caso a Administração erre na elaboração do Edital de Licitação e que o conteúdo dos Pregões citados acima não foram objeto de contestação.

Quanto ao Pregão 08/2013, entende não haver irregularidade pois a regra prevê a possibilidade do futuro contratado se adequar para o início da prestação de serviços, pois não teria o menor cabimento para o processo, exigir que o terceiro interessado montasse sua base operacional na cidade, como condição para participação na disputa, o que tornaria sim, a sua participação no processo inviável.



ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa não se manifestou sobre a ausência de especificação dos exames laboratoriais no Pregão 008/2013. Quando citou o Pregão 008/2013 referiu-se a irregularidades citadas no Pregão 011/2013.

Irregularidade mantida

3.3.d - PREGÃO nº 011/13

Objeto: Registro de preços para contratação de empresas para realização de ultrassonografias e endoscopias para pacientes do Município de São Pedro da Cipa.

Data do pregão: 10 de junho de 2013

IRREGULARIDADE:

Item 1.2 do edital: a licitante vencedora deverá ter um ponto para coleta dos materiais para realização dos exames no máximo de 20 (vinte) quilômetros do perímetro urbano do município de São Pedro da Cipa-MT, caso a licitante não possua será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma se instale em local adequado para prestação dos serviços mencionados.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta que a Administração Pública não é autossuficiente no sentido de atender as suas próprias necessidades, tendo na maioria das vezes que buscar particulares no mercado - pessoas físicas ou jurídicas – capazes de suprir as suas demandas.

Cita também o artigo 37 da Constituição Federal, XXI, que determina que o Poder Público, ao contratar com terceiros, deve previamente, instaurar a competição entre eventuais interessados, através da licitação pública.

Reforça o argumento acima, com a Lei Federal nº 8.666/1993, que em seu artigo 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação.



Cita doutrinadores como Garcia de Enterría e Fernandez e o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que lecionam: “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administradores ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (Curso de Direito Administrativo, 6, Ed. São Paulo: Malheiro, 995. p.293)

Destaca, por fim, ainda citando Celso Antônio Bandeira de Mello, que, através da licitação “atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade (previstos no art. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e 82, V, da Carta Magna brasileira”. (Ob. cit., p. 293)

Cita novamente a defesa a possibilidade de impugnação do edital caso a Administração erre na elaboração do Edital de Licitação e que o conteúdo dos Pregões citados acima não foram objeto de contestação.

Quanto ao Pregão 08/2013, entende não haver irregularidade pois a regra prevê a possibilidade do futuro contratado se adequar para o início da prestação de serviços, pois não teria o menor cabimento para o processo, exigir que o terceiro interessado montasse sua base operacional na cidade, como condição para participação na disputa, o que tornaria sim, a sua participação no processo inviável.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Quanto a exigência da licitante vencedora ter um ponto para coleta dos materiais para realização dos exames de ultrassonografias e endoscopias, no máximo de 20 (vinte) quilômetros do perímetro urbano do município de São Pedro da Cipa-MT, e caso a licitante não possua será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma se instale em local adequado para prestação dos serviços mencionados, observa-se que foi buscada a facilitação da realização dos exames pela população, pois caso fossem em distância superior gerariam dificuldades e custos para a locomoção



dos pacientes. Fica demonstrado que o administrador público objetivou primariamente o interesse da população.

Irregularidade sanada.

5) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa informa que nomeou Maria Clemice da Silva, para fiscal de contratos da Prefeitura, através da Portaria nº 073/2013.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Destaca-se que o fiscal de contrato nomeado deve anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falta ou defeitos observados, conforme art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93.

Portanto a simples a nomeação de fiscal de contratos através da portaria acima citada mas sem o devido acompanhamento dos contratos, não sana a irregularidade.

Irregularidade sanada.

6) Não classificada: Ausência de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio escolar.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Confirma a defesa que não houve nomeação de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio da merenda escolar oferecido aos alunos da rede municipal



de ensino.

Informa que desde o início da administração busca implementar todas as ações e medidas para consolidar a gestão e irá adotar as medidas necessárias para não mais cometer tal equívoco e que para o ano letivo de 2014 haverá nutricionista para a elaboração e acompanhamento do cardápio da merenda escolar da rede municipal de ensino.

Por fim informa que o apontamento não gerou prejuízo à administração municipal.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa confirma a irregularidade e alega está tomando providências para a regularização do apontamento.

Quanto à inexistência de prejuízo à administração é importante ressaltar que analisar apenas financeiramente o fato não é suficiente. A ausência de nutricionista pode comprometer a qualidade da alimentação oferecida nas escolas. Soma-se a isso o fato de terem sido adquiridos refrigerantes e sucos em pó (proibidos pelo FNDE) para compor a alimentação escolar.

Irregularidade mantida.

7) NB 08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

- veículo sem cinto de segurança para os alunos e bancos em péssimo estado de conservação.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Esclareceu que foram muitas dificuldades encontradas no início da administração e que diversos veículos estavam sem condição de uso, levando a Prefeitura a dispor de recursos financeiros para a manutenção.

Relata que apesar de o veículo não estar em condições de uso, não houve



registro de nenhum incidente, e que o mesmo foi recuperado e hoje reúne todas as condições para realizar transporte escolar com segurança e conforto, fato que não afasta a responsabilidade do gestor, em proporcionar transporte escolar com qualidade e segurança e confirma a caracterização da irregularidade.

Por fim, informa novamente que o apontamento não gerou prejuízo à administração municipal.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A ausência de prejuízo à administração e não ocorrência de incidentes, não exime a responsabilidade da administração municipal de oferecer transporte escolar adequado, com qualidade e segurança, assim como a não ocorrência de incidentes.

Irregularidade mantida.

8) BG 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa esclarece que ao tomar posse em 1º de janeiro de 2013 passou por dificuldades porque não foram disponibilizados documentos capazes de dar continuidade na administração municipal, causando transtornos para a Municipalidade e que o artigo 95 da Lei Federal determina que a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis, e que deverá ser efetuado levantamento geral dos bens móveis e imóveis, tomando por base o inventário analítico de cada unidade administrativa.

Confirma que a divergência apurada pela equipe de auditoria é oriunda da inexistência física de vários bens patrimoniais pertencentes a Prefeitura e que não



foram localizados durante o ano de 2013, mas que ao final do exercício de 2013, após a visita das auditoras o inventário físico financeiro será produzido nos moldes do preconizado na Lei 4.320/64, postulando assim o afastamento da irregularidade.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

É importante destacar que a equipe de auditoria verificou que a Prefeitura passou por problemas na transição do governo municipal e que isso gerou inconsistências contábeis, porém tal fato não é suficiente para o saneamento das irregularidades apontadas.

Irregularidade mantida.

9) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2, d; 3.9.

- Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20.

Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36, a seguir discriminadas:

. Empenho nº 023 de 31/01/2013 – R\$ 1.950,00 (data do pagamento: 05/02) – Camila Franzotti Rozza;

Histórico: Ref. Valor que se empenha para cobrir despesas com serviços prestados de enfermeira no PSF.

. Empenho nº 083 de 01/02/2013 – R\$ 7.800,00 (data do pagamento: 05/02) – Roberval Ferreira dos Santos;

Histórico: Referente a valor que se empenha para cobrir despesas com serviços médicos prestados no PSF no município.

. Empenho nº 084 de 01/02/2013 – R\$ 813,60 (data do pagamento: 05/02) – Gilmar Pinheiro de Oliveira;

Histórico: Valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de agente de saúde de doenças epidemiológicas.

. Empenho nº 085 de 01/02/2013 – R\$ 813,60 (data do pagamento: 05/02) – Romildo



Vieira dos Santos;

Histórico: Valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de agente de saúde.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Novamente alega a defesa que os erros cometidos nos processos de despesa foram motivados pela falta de experiência e capacitação dos servidores que operam o sistema contábil, mas que não colocam em dúvida a lisura das despesas e que tratam-se de contratações para atender a demanda na Secretaria Municipal de Saúde.

Também informa que os contratados referentes aos empenhos citados cumpriram exemplarmente os respectivos contratos e que nenhum deles se locupletou de verba pública.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A falta de capacitação e experiência dos servidores não é suficiente para sanar a irregularidade. Corroborando a irregularidade, a própria defesa confirma as falhas.

Irregularidade mantida.

10) CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

IRREGULARIDADE:

- Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64)

A irregularidade já foi discutida no item “g” deste relatório e que ao final do exercício em discussão, o Inventário Físico Financeiro será produzido nos moldes do



preconizado pelo artigo 96 da Lei 4320/64, para posterior verificação pelas equipes de auditoria.

Irregularidade mantida.

11) EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa respondeu em conjunto os dois apontamentos em virtude da similaridade.

Informa que ao assumir o município em 1º de janeiro de 2013, fez cumprir a Lei Municipal nº 305/2007 (Lei de criação do Controle Interno) e através da Portaria 004/2013, nomeou a servidora efetiva para ocupar o cargo de controlador interno do Município e que o fato demonstra a diligência do gestor. Proporcionando assim as condições de trabalho do controle interno sem interferências.

Também esclarece que para o exercício de 2014 o Município realizará processo licitatório para contratação de consultoria especializada para o controle interno, que auxiliará na elaboração das normas e rotinas internas, além de capacitar a controladora para as auditorias internas. Além disso alega que o apontamento não gerou nenhum prejuízo à administração municipal.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A Resolução de Consulta nº 13/2012 -TP (abaixo), informa sobre as



atividades de controle interno e quais as qualificações necessárias à atuação do controlador que devem ser observadas pelos gestores quando das nomeações.

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.263/2012 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: a) as atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo; b) lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público; c) existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse; d) inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador.”

Irregularidade mantida.

12) EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

O fiscalizado não encaminhou o cronograma de implantação da Nova



Contabilidade Pública no APLIC (posição de 05/11/2013) conforme determinado pela Resolução Normativa 03/2012.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

O recorrente entendeu que a informação sobre os processos de julgamento das contas dos exercícios de 2011 e 2012 seria irregularidade e informou que seriam de responsabilidade do ex-prefeito municipal.

Quanto à implantação das normas de controle interno, informa que não foi possível a concretização dessa medida seja pela ausência de capacitação técnica e que está sendo providenciado contratação de empresa especializada para orientação técnica da controladora visando a implementação e adoção das medidas necessárias e legal.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa não esclareceu os motivos sobre o não encaminhamento do cronograma de implantação do Nova Contabilidade Pública no APLIC, apenas informou que será contratada especializada para orientação técnica da controladora visando a implantação e adoção de todas as medidas necessárias.

Irregularidade mantida.

13) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Segundo a defesa, ficou demonstrado no item 2 deste relatório, que as diárias foram concedidas sob a égida da Lei Municipal nº 389/2011, com objetivo de fazer jus ao ressarcimento de despesa com hospedagem, a alimentação e locomoção para servidor a serviço do Município.



Informa que os processos de despesa seguiram o rito normal do procedimento interno, inclusive estão de acordo com o artigo 60 da Lei 4.320/64, vez que existe o prévio empenho, e sua liquidação cumpriu o estágio da despesa exigido pelo artigo 63 da mesma lei e que o processo de contas está instruído com o relatório de prestação de viagem, exigido pela citada legislação, constando ainda, cópia dos certificados e comprovante da participação da Secretária Municipal de Assistência Social, nos eventos para a qual foi paga.

Por fim, esclarece que não houve comprovação de desvio dos recursos públicos destinados, ficando o manifestante comprometido no aparelhamento da UCI dotada de infraestrutura e capacitação profissional, e não havendo “concessão irregular de diária”, e postula seu afastamento.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

O motivo gerador da irregularidade citada foi a ausência de segregação das funções de autorização e aprovação das diárias para a secretária Municipal de Assistência Social.

Também não foram incluídos nos autos os comprovantes de participação da Secretária nos eventos para os quais as diárias foram pagas.

Irregularidade mantida.

Sra. Maria Clemice da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

1) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3, c, d.

3.3.c - PREGÃO nº 008/2013

Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

Data do pregão: 18 de abril de 2013.

Vencedor: Laboratório de Análises Clínicas Pivetta Ltda – ME

Valor: R\$ 50.040,36

Prazo: 12 meses, com início a partir da assinatura do contrato.



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Domingos Neto
 Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
 e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

IRREGULARIDADE:

Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

3.3.d - PREGÃO nº 011/13

Objeto: Registro de preços para contratação de empresas para realização de ultrassonografias e endoscopias para pacientes do Município de São Pedro da Cipa.

Data do pregão: 10 de junho de 2013

IRREGULARIDADE:

Item 1.2 do edital: a licitante vencedora deverá ter um ponto para coleta dos materiais para realização dos exames no máximo de 20 (vinte) quilômetros do perímetro urbano do município de São Pedro da Cipa-MT, caso a licitante não possua será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma se instale em local adequado para prestação dos serviços mencionados.

2) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b.

- As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

“§5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.”

Modalidade licitatória	Valor
PREGÕES 001 a 029/2013	50,00

ALEGAÇÕES DA DEFESA

Foram apresentados os meus argumentos do Sr. Alexandre Russi, que reproduzimos abaixo.



Alega que a Administração Pública não é autossuficiente no sentido de atender as suas próprias necessidades, tendo na maioria das vezes que buscar particulares no mercado - pessoas físicas ou jurídicas – capazes de suprir as suas demandas.

Cita também o artigo 37 da Constituição Federal, XXI, que determina que o Poder Público, ao contratar com terceiros, deve previamente, instaurar a competição entre eventuais interessados, através da licitação pública.

Reforça o argumento acima, com a Lei Federal nº 8.666/1993, que em seu artigo 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação.

Cita doutrinadores como Garcia de Enterría e Fernandez e o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que lecionam: “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administradores ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (Curso de Direito Administrativo, 6, Ed. São Paulo: Malheiro, 995. p.293).

Destaca, por fim, ainda citando Celso Antônio Bandeira de Mello, que, através da licitação “atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade (previstos no art. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e 82, V, da Carta Magna brasileira”. (Ob. cit., p. 293)

Cita novamente a defesa a possibilidade de impugnação do edital caso a Administração erre na elaboração do Edital de Licitação e que o conteúdo dos Pregões citados acima não foram objeto de contestação.

Quanto ao Pregão 08/2013, entende não haver irregularidade pois a regra prevê a possibilidade do futuro contratado se adequar para o início da prestação de serviços, pois não teria o menor cabimento para o processo, exigir que o terceiro interessado montasse sua base operacional na cidade, como condição para



participação na disputa, o que tornaria sim, a sua participação no processo inviável.

ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa não argumentou sobre as responsabilidades da Comissão Licitatória, mas verifica-se que todas as irregularidades são referentes à Pregões, portanto, caberá à Pregoeira nomeada apresentar a defesa.

Irregularidades sanadas.

Os responsáveis abaixo apresentaram suas defesas com os mesmos argumentos do Sr. Alexandre Russi, Prefeito Municipal, portanto iremos apenas citar as irregularidades apontadas e informar sobre sua manutenção ou saneamento.

Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa – Secretária de Educação

JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), item 3.2.

Irregularidade mantida.

GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c, d.

Não classificada: Ausência de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio escolar.

NB 08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro), item 3.8.2.

- veículo sem cinto de segurança para os alunos e bancos em péssimo estado de conservação.

Irregularidade mantida



Sra. Rafaela da Silva Oliveira – Secretária de Promoção Social

EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item 3.12, subitem 4.1.

- Não houve observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

4.1 – A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

Irregularidade mantida.

Sr. Ronaldo Moraes de Souza – Secretário de Saúde

1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), conforme item 3.2.c.

2) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), item 3.2.c.

- Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde;

. Empenho nº 199 de 06/02/2013 – R\$ 1.432,00 – Vsc Comércio de Combustíveis Ltda
Histórico: Valor que se empenha para cobrir despesas com aquisição de combustível para veículo do centro de saúde (469,508 litros de gasolina comum).

Nfe nº 6.843 de 06/02/2013 – R\$ 1.432,00 (Postos Santa Mônica)
(sem comprovação do consumo).

. Empenho nº 721 de 30/04/2013 – R\$ 205,00 – Domingos C. De Souza ME

Histórico: Valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de lavagens do veículo para a Sec. de Saúde ref. ao mês de março de 2013.



NFS (avulsa) nº 6649 de 30/04/13 – Domingos C de Souza ME

Referente a serviços de lavagens de veículo para Sec. de Saúde ref. ao mês de março de 2013.

(não há comprovação da quantidade dos serviços prestados, através de requisições).

. Empenho nº 876 de 20/05/2013 – R\$ 640,00 – R\$ Marcos Gonçalves & Cia Ltda

Histórico: Referente ao valor que se empenha para cobrir despesas com aquisição de camisetas (22) e faixas (20) para o centro de saúde.

Nfe nº 114 de 20/05/2013 – R\$ 640,00.

Histórico: 20 faixas (preço unitário = R\$ 10,00) e 22 camisetas (preço unitário = R\$ 20,00)

(ausência de especificação do objetivo da despesa no processo de despesa, histórico do empenho mal especificado).

Irregularidades mantidas.

3) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2, d.

- Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20.

Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36, a seguir discriminadas:

. Empenho nº 023 de 31/01/2013 – R\$ 1.950,00 (data do pagamento: 05/02) – Camila Franzotti Rozza.

Histórico: Ref. Valor que se empenha para cobrir despesas com serviços prestados de enfermeira no PSF.

. Empenho nº 083 de 01/02/2013 – R\$ 7.800,00 (data do pagamento: 05/02) – Roberval Ferreira dos Santos.

Histórico: Referente a valor que se empenha para cobrir despesas com serviços médicos prestados no PSF no município.

. Empenho nº 084 de 01/02/2013 – R\$ 813,60 (data do pagamento: 05/02) – Gilmar Pinheiro de Oliveira.



Histórico: Valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de agente de saúde de doenças epidemiológicas.

. Empenho nº 085 de 01/02/2013 – R\$ 813,60 (data do pagamento: 05/02) – Romildo Vieira dos Santos.

Histórico: Valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de agente de saúde.

Irregularidade mantida.

4) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3.c.

Irregularidade mantida.

- 3.3, c - PREGÃO nº 008/2013

Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

Data do pregão: 18 de abril de 2013.

Vencedor: Laboratório de Análises Clínicas Pivetta Ltda – ME

Valor: R\$ 50.040,36

Prazo: 12 meses, com início a partir da assinatura do contrato.

IRREGULARIDADE:

Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

5) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3.d.

- 3.3, d - PREGÃO nº 011/13

Objeto: Registro de preços para contratação de empresas para realização de ultrassonografias e endoscopias para pacientes do Município de São Pedro da Cipa.

Data do pregão: 10 de junho de 2013

Irregularidade sanada.



6) JB 15 Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13.II.

3.13.II – Diárias:

- Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00 a seguir demonstrado:

a) Empenho nº 1508 de 07/08/2013 – R\$ 50,00 – Nazinha Pereira da Costa

- Cargo: Técnica de Enfermagem (data de pagamento: 07/08)

- Solicitação de Diárias: **Período de afastamento: 05/07/2013**

- Objeto: Acompanhamento de idosos do Projeto Conviver – Zona Rural

- Prontuário de Atendimento Ambulatorial datado de **05/07/2013**.

- Irregularidade: período de afastamento anterior ao empenho.

b) Empenho nº 1566 de 08/08/2013 – R\$ 50,00 – Ailton Henrique de Oliveira

- Cargo: Motorista (data de pagamento: 07/08)

- Solicitação de Diárias: Período de afastamento: 18/07/2013

- Objeto: Transporte de paciente para internação no Hospital Regional em Rondonópolis com ida e volta no dia 08/08/2013.

- relatório de viagem com data de: 18/07/2013

- Irregularidade: período de afastamento anterior ao empenho.

c) Empenho nº 1628 de 19/08/2013 – R\$ 50,00 – Marlene Martins Siqueira

- Cargo: Técnica de Enfermagem (data de pagamento: 07/08)

- Solicitação de Diárias: Período de afastamento: 18/08/2013

- Objeto: Despesas com diárias para Técnica de Enfermagem acompanhar paciente com emergência para Rondonópolis.

- relatório de viagem com data de: 19/08/2013, se referindo ao período de viagem como: 18/08/2013.

- Irregularidade: período de afastamento anterior ao empenho.

d) Empenho nº 1629 de 19/08/2013 – R\$ 50,00 – Marlene Martins Siqueira

- Cargo: Técnica de Enfermagem (data de pagamento: 07/08)

- Solicitação de Diárias: Período de afastamento: 13/08/2013



- Objeto: Despesas com diárias para Técnica de Enfermagem acompanhar paciente com emergência para Rondonópolis.

- relatório de viagem com data de: 18/08/2013, se referendo ao período de viagem como: 13/08/2013.

- Irregularidade: período de afastamento anterior ao empenho.

e) Empenho nº 1631 de 19/08/2013 – R\$ 50,00 – Maria Justina

- Cargo: Técnica de Enfermagem (data de pagamento: 07/08)

- Solicitação de Diárias: Período de afastamento: 13/08/2013

- Objeto: Despesas com diárias para Técnica de Enfermagem acompanhar paciente com emergência para Rondonópolis.

- relatório de viagem com data de: 19/08/2013, se referindo ao período de viagem como: 13/08/2013.

- Irregularidade: período de afastamento anterior ao empenho.

f) Empenho nº 1442 de 31/07/2013 – R\$ 50,00 – Marlene Martins Siqueira

- Cargo: Técnica de Enfermagem (data de pagamento: 07/08)

- Solicitação de Diárias: Período de afastamento: 27/07/2013

- Objeto: Despesas com diárias para Técnica de Enfermagem acompanhar paciente com emergência para Rondonópolis.

- relatório de viagem com data de: 27/07/2013, se referindo ao período de viagem como: 27/07/2013.

- Irregularidade: período de afastamento anterior ao empenho.

g) Empenho nº 992 de 03/06/2013 – R\$ 50,00 – Paulo Marçal

- Cargo: Motorista (data de pagamento: 07/08)

- Solicitação de Diárias: Período de afastamento: 03/06/13

- Objeto: Levar paciente para fazer hemodialise em Rondonópolis.

- Relatório de Viagem com data de: 30/05/2013.

- Irregularidade: período de afastamento anterior ao empenho.

Irregularidade mantida.



Sra. Elizabete Martins de Souza – Pregoeira

GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c, d.

3.3.a - PREGÃO 002/2013

O pregão 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, incluiu refrigerantes e suco em pó no Termo de Referência, produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013:

“art. 22 É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como: refrigerantes e refrescos artificiais , bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.”

Importante destacar que conforme relação apresentadas no item 3.2 (despesas), houve aquisição dos respectivos produtos.

3.3.b - As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

“§5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.”

Modalidade licitatória	Valor
PREGÕES 001 a 029/2013	50,00

3.3.c - PREGÃO nº 008/2013

Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

Data do pregão: 18 de abril de 2013.



Vencedor: Laboratório de Análises Clínicas Pivetta Ltda – ME

Valor: R\$ 50.040,36

Prazo: 12 meses, com início a partir da assinatura do contrato.

IRREGULARIDADE:

Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

3.3.d - PREGÃO nº 011/13

Objeto: Registro de preços para contratação de empresas para realização de ultrassonografias e endoscopias para pacientes do Município de São Pedro da Cipa.

Data do pregão: 10 de junho de 2013

IRREGULARIDADE:

Item 1.2 do edital: a licitante vencedora deverá ter um ponto para coleta dos materiais para realização dos exames no máximo de 20 (vinte) quilômetros do perímetro urbano do município de São Pedro da Cipa-MT, caso a licitante não possua será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma se instale em local adequado para prestação dos serviços mencionados.

ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa utilizou a mesma defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, mas não fez nenhuma defesa específica.

Com base na Jurisprudência do TCU abaixo, não cabe responsabilização pregoeiro nas situações relacionadas acima.

Ac. 2.389/2006-Plenário (elaboração do edital) (...)
2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

Irregularidade sanada.



Sra. Thais Suelen Garcia, Assessora Jurídica

GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3.a, b, c, d.

GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c, d.

3.3.a - PREGÃO 002/2013

O pregão 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, incluiu refrigerantes e suco em pó no Termo de Referência, produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013:

“art. 22 É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como: refrigerantes e refrescos artificiais , bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.”

Importante destacar que conforme relação apresentadas no item 3.2 (despesas), houve aquisição dos respectivos produtos.

3.3.b - As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

“§5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.”

Modalidade licitatória	Valor
PREGÕES 001 a 029/2013	50,00

3.3.c - PREGÃO nº 008/2013

Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

Data do pregão: 18 de abril de 2013.



Vencedor: Laboratório de Análises Clínicas Pivetta Ltda – ME

Valor: R\$ 50.040,36

Prazo: 12 meses, com início a partir da assinatura do contrato.

IRREGULARIDADE:

Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

3.3.d - PREGÃO nº 011/13

Objeto: Registro de preços para contratação de empresas para realização de ultrassonografias e endoscopias para pacientes do Município de São Pedro da Cipa.

Data do pregão: 10 de junho de 2013

IRREGULARIDADE:

Item 1.2 do edital: a licitante vencedora deverá ter um ponto para coleta dos materiais para realização dos exames no máximo de 20 (vinte) quilômetros do perímetro urbano do município de São Pedro da Cipa-MT, caso a licitante não possua será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma se instale em local adequado para prestação dos serviços mencionados.

Irregularidade sanada.

GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.

Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento, Controladora Interna

1) HB 04 Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93), item 3.4.



1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.(art. 67 da Lei 8.666/93).

Irregularidade sanada

2) BG 05 Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.

- A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

Irregularidade mantida.

3) EB 03 Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item 3.12.

EB 05 Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), itens 3.10; 3.12.

3.10 - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

3.12 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes. Não existe sistema de controle patrimonial. Os bens não estão com placa de identificação, não sendo possível confirmar se os valores contabilizados no Balanço Patrimonial estão corretos.

Irregularidade mantida.

4) EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74



da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), item 3.13.I.

3.13, I - O fiscalizado não encaminhou o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública no APLIC (posição de 05/11/2013) conforme determinado pela Resolução Normativa 03/2012.

Irregularidade mantida.

5) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13.II.

- Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00 conforme detalhado no item 3.13.II.

Irregularidade mantida.

CONCLUSÃO

Diante das alegações apresentadas **ficam mantidas todas as irregularidades:**

a) Sr. Alexandre Russi – Prefeito Municipal

1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), conforme item 3.2.a.

3.2.a - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

2) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição



Federal e legislação específica), conforme item 3.2.b.

3.2.b - Despesa irregular com a concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, sem a observância da segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

3) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), item 3.2.c.

3.2.c - Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde.

4) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.

3.3.a - O pregão 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, incluiu refrigerantes e suco em pó no Termo de Referência, produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

3.3.b – Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

3.3.c - **PREGÃO nº 008/2013**

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

5) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93), item 3.4.

3.4 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.(art. 67 da Lei 8.666/93).



6) GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.

3.3.b – Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

3.3.c - PREGÃO nº 008/2013

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

7) Não classificado: Ausência de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio escolar, item 3.8.1.

8) NB 08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro), item 3.8.2.

3.8.2 - veículo sem cinto de segurança para os alunos e bancos em péssimo estado de conservação.

9) BG 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.

3.10 - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados apresentam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

10) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2, d; 3.9.

3.2.d - Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36.

3.9 - Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20. Foram



constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

11) CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.1.2.

3.10.1.2 - Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes

12) EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item 3.12.4

3.12.4 - A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

13) EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), itens 3.10; 3.10.1; 3.12.4.

3.10 A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis.

3.10.1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

3.12.4 - Não houve observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

– A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.



14) EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), item 3.13.

- O fiscalizado não encaminhou o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública no APLIC (posição de 05/11/2013) conforme determinado pela Resolução Normativa 03/2012.

15) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13, II.

- Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00.

b) Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa, Secretária de Educação

1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), item 3.2.a.

a) Foram efetuadas despesas com produtos proibidos na merenda escolar e que foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

2) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a.

3.3.a - O pregão 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, incluiu refrigerantes e suco em pó no Termo de Referência, produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

3) Não classificada: Ausência de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio



escolar.

4) NB 08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro), item 3.8.2.

3.8.2 - veículo sem cinto de segurança para os alunos e bancos em péssimo estado de conservação.

c) Sra. Rafaela da Silva Oliveira, Secretária da Promoção Social

1) EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item 3.12.

3.12 - A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

d) Sr. Ronaldo Moraes de Souza, Secretário de Saúde e Saneamento

1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), conforme item 3.2.c.

3.2.c - Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde.

2) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), item 3.2.c.

3.2.c - Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde.

3) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº



4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2, d; 3.9.

3.2.d - Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20.

Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36.

3.9 - Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).- Empenho nº 747 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos Histórico: Referente a valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de manutenção em computadores prestados para a **creche municipal**. NFS nº 6674 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos - Ref. Serviços de manutenção em computadores para Sec. Municipal de Saúde.

4) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. c.

3.3.c - PREGÃO nº 008/2013

- Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

5) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, c.

3.3.c - PREGÃO nº 008/2013

- Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

6) JB 15 Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13.II.



3.13.II - Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00 a seguir demonstrado no item citado.

e) Sra Elizabete Martins de Souza, Pregoeira

1) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.

- 3.3. a - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

- 3.3.b - As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

- 3.3.c - **PREGÃO nº 008/2013**

- Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

2) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.

3.3.b – Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

3.3.c - **PREGÃO nº 008/2013**

Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

f) Sra. Thais Suelen Garcia, Assessora Jurídica

1) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.

- 3.3. a - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

- 3.3.b - As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

- 3.3.c - **PREGÃO nº 008/2013**

- Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

2) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.

3.3.b - As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

3.3.c - **PREGÃO nº 008/2013**

- Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

g) Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento, Controladora Interna

1) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93), item 3.4.

3.4 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da



Administração.(art. 67 da Lei 8.666/93).

2) BG 05 Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.

3.10 - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

3) EB 05 Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), itens 3.10; 3.10.1; 3.12.

3.10 - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

3.10.1 - Os veículos não estão contabilizados. Não existe compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (veículos).

3.12 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes. Não existe sistema de controle patrimonial. Os bens não estão com placa de identificação, não sendo possível confirmar se os valores contabilizados no Balanço Patrimonial estão corretos.

4) EB 03 Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item 3.12.

3.12 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes. Não existe sistema de controle patrimonial. Os bens não estão com placa de identificação, não sendo possível confirmar se os valores contabilizados no Balanço Patrimonial estão corretos.



5) EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), item 3.13.

6) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13.

3.13 - O fiscalizado não encaminhou o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública no APLIC (posição de 05/11/2013) conforme determinado pela Resolução Normativa 03/2012.

h) Sra. Elizabete Martins de Souza, Contadora

1) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2.d e 3.9.

3.2.d - Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20.

Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36.

3.9 - Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

- Empenho nº 747 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos Histórico: Referente a valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de manutenção em computadores prestados para a **creche municipal**. NFS nº 6674 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos Ref. Serviços de manutenção em computadores para Sec. Municipal de Saúde.

2) CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.2.

3.10.2 - Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

física dos bens permanentes.

É o relatório decorrente da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 24 de março de 2014.

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
Auditora Pública Externa

IARA BEATRIS VERRUCK
Auditora Pública Externa